

**LEI MUNICIPAL Nº 168/97, DE 30 JUNHO DE 1997.**

**INSTITUI A BANDEIRA MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º**..... Fica oficialmente instituída a Bandeira do Município de Santa Tereza, que terá como côres oficiais o vermelho, o branco e o verde e compor-se-á de três panos, tendo como inspiração o formato da Bandeira do Brasil e as côres das Bandeiras de Portugal, Polônia e Itália, representando:

a - o verde - (sinopla) é o símbolo da honra, civilidade, cortesia, alegria, abundância e esperança, lembra as montanhas e os campos verdejantes, fazendo esperar copiosas colheitas.

b - o branco - é o símbolo da paz, amizade, integração, trabalho e harmonia na comunidade.

c - o vermelho - é o símbolo da dedicação, amor - pátrio, audácia, intrepidez, coragem e valentia.

**Art. 2º**..... A Bandeira obedecerá a seguinte regra:

I - A Bandeira compor-se-á de três panos: verde, branco e vermelho, em tonalidades normais.

II - Para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

III - O comprimento será de 20 (vinte) módulos.

IV - A distância dos vértices do losango verde ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

V - A Bandeira terá duas faixas vermelhas, medindo 4 (quatro) módulos de largura na parte superior e igualmente na parte inferior.

VI - Terá uma faixa branca de 6 (seis) módulos na parte central, não incidindo sobre o losango verde.

VII - A Bandeira terá ao centro um círculo branco, no meio do losango verde, o Brasão Municipal. Terá o raio de três módulos e meio (3.5M)

**Art. 3º**..... O desenho do modelo padrão da bandeira obedecerá o módulo e as disposições constantes do anexo nº 1.

**Art. 4º**..... A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações festivas do município ou de luto oficial, em todas as repartições Municipais e Estaduais, bem como nos estabelecimentos de ensino público e particulares, escritórios, salas de aula, campos de futebol, ruas e praças, sempre que lhes for assegurado o devido respeito, conduzida sobre veículos e aeronaves, afixada em paredes e tetos.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal será mantida em lugar de honra quando não estiver hasteada.

**Art. 5º**..... A Bandeira, quando hasteada juntamente com a Bandeira Nacional e Bandeira Estadual, tomará a seguinte posição: A Bandeira Nacional ao centro; a Bandeira Estadual à direita e a Bandeira Municipal à esquerda. Quando usada apenas com uma destas duas bandeiras, ficará a sua esquerda e quando sozinha em lugar de destaque.

**Art. 6º**..... É obrigatório o uso da Bandeira do Município:

- a - no Gabinete do Prefeito Municipal;
- b - no recinto da Câmara de Vereadores;
- c - na parte fronteira do prédio sede do Executivo e da Câmara Municipal, nos feriados nacionais ou dias festivos do Município.

**Art. 7º**..... É vedado o uso da Bandeira quando não obedecidas as prescrições desta Lei.

**Art. 8º**..... É ainda proibido o uso da Bandeira:

- a - sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;
- b - como ornamento em roupa, nas casas de diversões ou em qualquer ato que não tenha caráter oficial ou cívico.

**Art. 9º**..... É vedado o uso dos símbolos municipais nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

**Art. 10**..... Nas cerimônias de hasteamento e arriamento da Bandeira ou quando se apresentar em marcha e cortejo, é obrigatória a atitude de respeito.

**Art. 11**..... É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira e do Escudo nas Escolas que funcionam no Município.

**Art. 12**..... A Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará a edição oficial definitiva dos modelos padrões da Bandeira e Escudo, promovendo ampla divulgação.

**Art. 13.**..... No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais forem destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

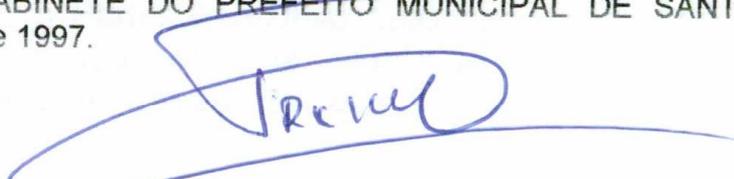
Parágrafo Único - Preferencialmente a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha e benção especial, seguindo-se o hasteamento; em seguida proceder-se ao juramento, podendo ser acompanhado por todos os presentes que, prestando a continência civil, versando nas seguintes palavras **\*JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SANTA TEREZA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA.\*** O acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

**Art. 14.**..... As bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas.

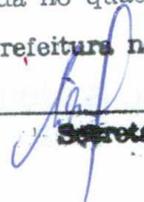
Parágrafo Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico ou Biblioteca Pública, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

**Art. 15º**.....Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 30 dias do mês de junho de 1997.

  
**JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI**  
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei.....  
foi publicada no quadro mural no hall de en-  
trada da Prefeitura no dia 30 / 06 / 97....

  
Secretário Geral

REC. NO LIVRO DE Leis.....  
nº 168 ..... à fl. 02V.....  
Em 30 / 06 / 97.....

  
Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
Secretário de Governo